



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2019

SF/19843.28522-10

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 4.107, de 2019, do Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que “institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade”.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem a exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) n° 4.107, de 2019, do Senador ANGELO CORONEL, que *altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que “institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade”.*

O art. 1º da Proposição modifica vários dispositivos da Lei nº 13.710, de 2018, a fim aperfeiçoá-la de modo a possibilitar a consolidação da recuperação da cacauicultura brasileira, uma das atividades de grande importância para a geração de trabalho e renda em nosso território. Para tanto, acrescenta novos instrumentos e diretrizes à Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, os quais visam a contribuir para estimular a produção, a industrialização e a comercialização do produto em categoria superior, bem como promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacaueiro no Brasil.

O referido art. 1º também modifica a Lei nº 13.710, de 2018, para auferir mais protagonismo à Comissão Executiva da Lavoura Cacaueira (CEPLAC)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

no âmbito da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade. Nesse contexto, prevê que essa Comissão deve estar responsável por propor, discutir e implementar medidas coordenadas e planejadas para a expansão da produção de cacau no País. Ademais, estabelece que a oferta de crédito e de financiamento para a produção e a industrialização diferenciada do cacau de qualidade deve ser complementada pela disponibilização de assistência técnica e extensão rural (ATER) de qualidade para os produtores rurais, inclusive agricultores familiares, através da Ceplac e/ou organizações credenciadas por esta.

Conforme o art. 2º, a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL foi distribuído apenas à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de agricultura, pecuária e abastecimento, bem como de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural. Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PL nº 4.107, de 2019.

No que se refere à constitucionalidade do Projeto, observa-se que a União tem competência comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, nos termos o inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal (CF). Entende-se que a matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

SF/19843.28522-10



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

SF/19843.28522-10

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, considera-se que a Proposição em análise contribui para fomentar ainda mais a produção de cacau de qualidade em nosso território. A Lei nº 13.710, de 2018, já apresentou importantes contribuições para o alcance desse objetivo, ao instituir a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, mas cabe destacar que a cacauicultura ainda carece de outras ações que promovam as mudanças necessárias para incentivar a produção de cacau fino no Brasil.

Importante destacar que o cacau fino ocupa apenas 5% do mercado mundial do produto, apresentando preços diferenciados e altos. Nesse contexto, o Brasil apresenta grandes vantagens competitivas quando comparado a outros países, porquanto tem se diferenciado na produção desse tipo de cacau, assim como, por meio da Ceplac, vem incentivando a alta produção.

O aperfeiçoamento da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade pode contribuir para impulsionar a geração de trabalho e renda nos principais Estados produtores do País. Desta feita, Bahia (122.568 toneladas anuais), Pará (116.110 toneladas anuais), Espírito Santo (10.265 toneladas anuais), Rondônia (4.055 toneladas anuais) Amazonas (1.339 toneladas anuais) e Mato-Grosso (732 toneladas anuais) seriam alguns dos Estados a serem beneficiados com o referido aperfeiçoamento, razão pela qual entendemos que o Projeto em análise deve ser aprovado no âmbito desta Comissão.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PL nº 4.107, de 2019.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2019

Senador Acir Gurgacz

PDT/RO

SF/19843.28522-10